

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2025 PMT****CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FÍSICA) PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO, DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS E VEÍCULOS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ****DECISÃO À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação de DANIEL ELIAS GARCIA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2025 – PMT, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em suma, em seu pedido, a Impugnante manifesta objeção em relação à disposição do edital que exige a concessão de desconto sobre a comissão do leiloeiro a ser paga diretamente pelo arrematante. Conceder descontos da comissão fixa de 5% (cinco por cento), paga pelo arrematante é prática que viola o disposto no Decreto Lei que regulamenta a profissão do Leiloeiro. Devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face das alterações exigidas, conforme será demonstrado a seguir.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a regra do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 se contrapõe ao espírito da ampla competitividade conferido ao procedimento licitatório pela Constituição Federal, de tal forma que não se pode reconhecer ilegalidade ou abusividade na regra editalícia que autoriza a oferta de comissão em percentual inferior a 5% (cinco por cento).

Veja-se que a própria União, na Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, estabeleceu pagamento inferior a 5% para os leilões públicos realizados por leiloeiro oficial:

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

[...]

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

Nesse cenário, sobressai evidente que a norma insculpida no Decreto n. 21.981/1932 não se harmoniza com a sistemática constitucional e infraconstitucional da atualidade, tampouco com os princípios que orientam a Administração Pública, sendo inviável reconhecer, pois, a ilegalidade no certame.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é pacífica neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA.



*IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS INSERVÍVEIS. REGRA DO EDITAL N. 14/2023 DO MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS QUE PERMITE A **OFERTA PELO LICITANTE DE COMISSÃO INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO).** **TESE DE OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. INSUBSISTÊNCIA. DIPLOMA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE OBSERVÂNCIA À LEI DE REGÊNCIA (LEI 8.666/93). RESPEITO À AMPLA CONCORRÊNCIA E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **PRECEDENTES DESTA CORTE.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004137-43.2023.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-04-2024).*

Ademais, o referido Edital é regido pela Lei nº 14.133/2021 e o § 1º do artigo 31 da referida lei, estabelece o seguinte:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

*1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e **adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão** e observados os valores dos bens a serem leiloados. (grifo nosso)*

Desta forma, considerando que o Edital está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com a Lei nº 14.133/2021, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado por DANIEL ELIAS GARCIA ao Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2025 – PMT.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
Pregoeiro